



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 439211/2017

CHAMAMENTO N. 004/2017

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **UNIMED CUIABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** que busca procedência de seu pleito e conseqüentemente a reformulação do Edital e seus Anexos.

II – Dos Fatos

Expõe a Impugnante as razões de fato e de direito.

01 - Alega que o instrumento público incorre em direcionamento do certame ao exigir ao limitar a participação às empresas administradoras de benefícios, conforme se depreende do item 5.1. A aludida cláusula restritiva, além de limitar o número de participantes, contraria as disposições do Artigo 8º da Resolução nº 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que permite a participação das operadoras em credenciamento;

02 - Ataca ainda que o edital de chamamento público nº 04/2017 incorre em exigência que onera as participantes da concorrência pública ao exigir a existência de vínculo trabalhista com os profissionais envolvidos na execução do contrato, conforme item 18.17 do edital. Em princípio, recorde-se que existe atendimento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas da União apontando a ilegalidade da exigência de vínculo empregatício nos procedimentos licitatórios, uma vez que seria excessiva (e restritiva da concorrência) a exigência de que determinado profissional tenha vínculo empregatício com o licitante, porquanto o mesmo poderá prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos. Preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovante de capacitação técnico –m profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/20006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário).



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 439211/2017

CHAMAMENTO N. 004/2017

03 - A derradeiro, frisa que o edital de chamamento público ainda contém ilegalidade ao condicionar aumento de sinistralidade à previa anuência da Administração Pública, conforme cláusula 4.4.3. Com efeito, em se tratando de plano de saúde coletivo, não há percentual previamente fixado pela Agência Nacional de Saúde - ANS, devendo a operadora apenas informar o reajuste anual aplicado, o qual poderá ser livremente negociado com a contratante, nos termo do art. 8º, da Resolução Normativa nº 128/2006, da Diretoria Colegiada da ANS. Mui oportuno salientar que a legislação estabelece os requisitos mínimos para o exercício da atividade de operadora de planos de saúde, sendo que um dos requisitos primordiais para o seu exercício é o alcance do equilíbrio econômico-financeiro, sendo certo que a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 28, de 26 de junho de 2000, que institui a Nota Técnica de Registro de Produto, estabelecendo que as operadoras de planos de saúde não poderão comercializar produtos com contraprestações pecuniárias insuficientes para cobrir os custos de assistência à saúde então oferecidos.

III - Da Decisão

Depreende da análise técnica realizada pelo elaborador do Projeto Básico, Sr. **Daniel Felipe Figueiredo de Arruda**, Superintendente de Compras/ADM, que a empresa **UNIMED CUIABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** não conserva razão em suas argumentações quando aos itens **02** e **03** conforme manifestação.

Quanto ao item **01** na referida manifestação, com razão a impugnante, desta forma, a Administração Pública aplica os princípios da Legalidade e Isonomia, permitirá a ampla participação de empresas conforme a Lei nº 9.656/1998 e Art. 10 da RDC nº 39/2000 da ANS.

Vejamos abaixo a análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 439211/2017

CHAMANENTO N. 004/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

CI N. 115/SUPCOMP/2017

Várzea Grande, 09 de Maio de 2017.

Ilmo Sr.

Lauro Josney Corrêa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Resposta Impugnação da Chamada Pública nº 04/2017.

Senhor Presidente,

Trata-se ao pedido de impugnação interposto pela empresa **Unimed Cuiabá – Cooperativa de Trabalho**, referente a **Chamada Pública n. 04/2017**, cujo objeto visa o Credenciamento de Pessoa (s) Jurídica (s) devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para atuar como Administradora(s) de Benefícios objetivando disponibilizar plano (s) coletivo (s) empresarial (is) de assistência à saúde suplementar de, no mínimo, 1 (uma) operadora de planos de assistência médica, visando a prestação de serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e internação, compreendendo partos e tratamentos realizados no País, com padrão de enfermagem e apartamento individual, centro de terapia intensiva, ou similar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial e assistência odontológica de, no mínimo, 1 (uma) operadora de assistência odontológica aos servidores efetivos ativos e inativos, Prefeito, Vice-Prefeito, ocupantes de cargos comissionados sem vínculo efetivo com a Administração Pública Municipal, servidores requisitados para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, seus dependentes e pensionistas.

Das Razões

1 - Ocorre que o instrumento público incorre em direcionamento do certame ao exigir ao limitar a participação às empresas administradoras de benefícios, conforme se depreende do item 5.1. A aludida cláusula restritiva, além de limitar o número de participantes, contraria as disposições do

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br

Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 439211/2017

CHAMAMENTO N. 004/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

Artigo 8º da Resolução nº 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que permite a participação das operadoras em credenciamento.

2 – De outro norte, cumpre salientar que o edital de chamamento público nº 04/2017 incorre em exigência que onera as participantes da concorrência pública ao exigir a existência de vínculo trabalhista com os profissionais envolvidos na execução do contrato, conforme item 18.17 do edital. Em princípio, recorde-se que existe atendimento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas da União apontando a ilegalidade da exigência de vínculo empregatício nos procedimentos licitatórios, uma vez que seria excessiva (e restritiva da concorrência) a exigência de que determinado profissional tenha vínculo empregatício com o licitante, porquanto o mesmo poderá prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos. Preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovante de capacitação técnico – m profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/20006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário).

3 – A derradeiro, cumpre frisar que o edital de chamamento público ainda contém ilegalidade ao condicionar aumento de sinistralidade à previa anuência da Administração Pública, conforme cláusula 4.4.3. Com efeito, em se tratando de plano de saúde coletivo, não há percentual previamente fixado pela Agência Nacional de Saúde – ANS, devendo a operadora apenas informar o reajuste anual aplicado, o qual poderá ser livremente negociado com a contratante, nos termos do art. 8º, da Resolução Normativa nº 128/2006, da Diretoria Colegiada da ANS. Mui oportuno salientar que a legislação estabelece os requisitos mínimos para o exercício da atividade de operadora de planos de saúde, sendo que um dos requisitos primordiais para o seu exercício é o alcance do equilíbrio econômico-financeiro, sendo certo que a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 28, de 26 de junho de 2000, que institui a Nota Técnica de Registro de Produto, estabelecendo que as operadoras de planos de saúde não poderão comercializar produtos com contraprestações pecuniárias insuficientes para cobrir os custos de assistência à saúde então oferecidos.

Da análise

A impugnação atende aos pressupostos de aceitabilidade. Portanto, passível de análise.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 439211/2017

CHAMANENTO N. 004/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

1 - Considerando os princípios da Legalidade e Isonomia, a Administração Pública Municipal permitirá a ampla participação de empresas conforme a Lei nº 9.656/1998 e Art. 10 da RDC nº 39/2000 da ANS.

2 - O edital não exige vínculo empregatício com os profissionais envolvidos na execução do contrato. A Administração Municipal estabelece como uma das Obrigações da Operadora de Assistência Médica a responsabilidade pelo vínculo trabalhista que poderá ser através de Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional; também será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum e quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma.

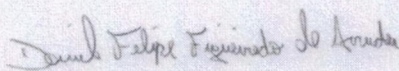
3 - A Administração Pública Municipal estabelece que "Qualquer reajuste a ser aplicado no (s) contrato (s) de plano (s) de saúde e/ou odontológica pela (s) Administradora (s) de Benefícios, deverão ser devidamente justificada e demonstrada a necessidade da aplicação do reajuste, sendo que só poderá executá-lo mediante anuência da Administração Pública Municipal.", tal exigência faz-se necessária, para resguardar o servidor de cobranças abusivas, tendo em vista que o Termo de Acordo será celebrado entre a Contratada e a Administração Pública Municipal.

Da Decisão

Assim, Em razão do exposto e, não havendo motivos significantes que justifiquem a retificação do instrumento convocatório, mantenho inalterado todos os termos do instrumento convocatório.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Atenciosamente,


Daniel Felipe Figueiredo de Arruda
Elaborador do Projeto Básico

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 439211/2017

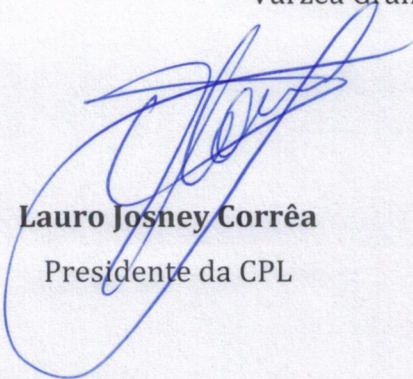
CHAMAMENTO N. 004/2017

Destarte as cominações trazidas pela equipe técnica, a CPL acompanha o parecer, e em razão disso, recebe a impugnação e no mérito a **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Está é a posição da CPL quanto à impugnação ao Edital.

Mantemos o dia 12 de Maio de 2017, às 8h30min (horário de Mato Grosso) para a realização da sessão referente ao **Chamamento Público N. 004/2017**.

Várzea Grande - MT, 09 de Maio de 2017.



Lauro Josney Corrêa
Presidente da CPL